

nadas no artigo 2.º, em condições a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 21.º Quando a entrega de fundos pelo Estado, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, seja provocada por falta imputável a qualquer empresa financiada pelo Fundo, a comissão administrativa proporá aos Ministros das Finanças e da Marinha, para decisão conjunta, as medidas a adoptar com vista à defesa desses créditos do Estado e à regularização da situação financeira das referidas empresas.

Art. 22.º Durante a vigência deste decreto-lei, o presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas, como delegado do Governo junto dos organismos corporativos das pescas, e os seus adjuntos naqueles organismos ficarão na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha em tudo quanto se refira à administração do Fundo.

Art. 23.º — 1. Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, ouvida a comissão administrativa do Fundo, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária de financiamento ou de aval do Fundo, desde que o montante global daqueles exceda 50 por cento da soma do capital realizado e reservas da empresa.

2. Sempre que o montante total dos empréstimos e avales concedidos pelo Fundo atinja a soma do capital realizado e reservas da empresa beneficiária, é obrigatória a comunicação do facto pela comissão administrativa aos Ministros das Finanças e da Marinha.

3. Os administradores a que se refere o n.º 1 ficarão com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

4. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 24.º A partir da gerência de 1971 o Fundo sujeitará as suas contas ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e pela forma legalmente estabelecidos.

Art. 25.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 42 518, 46 390, 48 491 e 49 299, respectivamente de 21 de Setembro de 1959, 14 de Junho de 1965, 19 de Julho de 1968 e 10 de Outubro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 310/71

de 18 de Junho

Tornando-se necessário alterar algumas das disposições que regulam a estrutura da classe da taifa contidas na Portaria n.º 23 436, de 15 de Junho de 1968, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 24 385, de 23 de Outubro de 1969, 213/70, de 24 de Abril, e 617/70, de 4 de Dezembro;

Tendo em conta o disposto no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, e no artigo 8.º do mesmo decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º São alterados os n.ºs 2.º, 4.º, 10.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 25.º, 26.º e 27.º da Portaria n.º 23 436, de 15 de Junho de 1968, que passam a ter as seguintes redacções:

2.º Na classe da taifa, na categoria de praças, existem as seguintes subclasses:

Subclasses	Letras designativas
Cozinheiros	TFH
Despenseiros	TFD
Padeiros	TFP

4.º Os sargentos e praças da taifa são designados, quer pelo cargo que desempenham (cozinheiros, despenseiros, copeiros e padeiros), quer pelo posto seguido da classe e subclasse.

10.º A preparação a ministrar nos cursos de alistamento da classe da taifa é variável conforme a situação militar dos indivíduos a ela sujeitos e a subclasse em que forem incorporados.

16.º A data do ingresso na classe é a do dia em que forem aprovadas, por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, as classificações finais dos alunos que frequentam o respectivo curso de alistamento.

18.º Constitui uma das condições especiais de promoção a cabo nas subclasses dos cozinheiros, dos despenseiros e dos padeiros a promoção num exame de feição essencialmente prática e versando sobre a matéria de carácter profissional.

19.º Para habilitar os cabos das subclasses dos cozinheiros, dos despenseiros e dos padeiros ao desempenho das funções de segundo-sargento da taifa existirá um curso de 2.º grau da taifa, que constitui uma das condições especiais de promoção ao posto de segundo-sargento desta classe.

20.º A admissão aos cursos de aplicação do 2.º grau da taifa será feita proporcionalmente aos efectivos de cada subclasse de entre as praças que previamente tenham sido aprovadas no exame de admissão.

25.º As condições especiais de promoção na classe da taifa são as seguintes:

a) Para a promoção a subtenente do serviço geral:

Curso geral de sargentos.

b) Para a promoção a sargento-ajudante:

Dezoito meses de serviço efectivo no posto de primeiro-sargento;

Dezoito meses de embarque a fazer em segundo-sargento, em primeiro-sargento ou nos dois postos.

c) Para a promoção a segundo-sargento:

Um ano de serviço efectivo no posto de cabo;
Seis meses de embarque;
Curso do 2.º grau da taifa.

d) Para a promoção a cabo:

Dezoito meses de serviço efectivo no posto de marinheiro;
Seis meses de embarque;
Exame.

26.º Os actuais 13 cabos despenseiros oriundos do ramo de padeiros, agora extinto, são transferidos para a subclasse dos padeiros com o mesmo posto e antiguidade, sendo-lhes contadas as condições especiais de promoção que já tenham efectuado na subclasse a que pertenciam.

27.º Os actuais marinheiros padeiros deixam de pertencer à subclasse dos despenseiros, ramo de padeiros, e são transferidos para a nova subclasse dos padeiros com o mesmo posto e antiguidade, sendo-lhes contadas as condições de promoção que já tenham efectuado na subclasse a que pertenciam.

2.º São alteradas as alíneas d) e e) do n.º 5.º e c) do n.º 24.º da Portaria n.º 23 436, que passam a ter as seguintes redacções:

- 5.º
- a)
- b)
- c)
- d) Ao pessoal da subclasse dos despenseiros com o posto de marinheiro:
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)

e) Ao pessoal da subclasse dos padeiros:

- 1)
- 2) Cooperar no serviço do rancho;
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)

24.º

- a)
- b)
- c) A primeiro-sargento, por diuturnidade;
- d)
- e)

3.º São eliminados os n.ºs 3.º e 30.º da Portaria n.º 23 436.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 311/71

de 18 de Junho

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 24 de Maio findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 9 063 961\$96 para reforço das verbas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971 que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 288.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	790 000\$00
3) Melhoramentos rurais:	
a) Electrificação	237 500\$00
5) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	3 062 467\$50
b) Portos e navegação	1 800 000\$00
7) Educação e investigação:	
b) Investigação não ligada ao ensino	273 108\$99
8) Habitação e urbanização	2 181 310\$82
9) Saúde:	
a) Saúde	1 219 574\$65
	<hr/>
	9 063 961\$96

2.º Utilize para contrapartida os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento relativo ao ano de 1970:

Administração central

Empréstimos da metrópole (empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 949, de 3 de Abril de 1969) 6 839 387\$11

Administração provincial

Saldos de contas de exercícios findos 100 619\$31
Valores monetários recolhidos da circulação 2 123 955\$54

9 063 961\$96

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*,
Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*. —
Rui Martins dos Santos.